



**LEI N.º 2547/2021**

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, RELACIONANDO AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS A SEREM LICENCIADAS EM ÂMBITO MUNICIPAL E INSTITUI AS TAXAS DE INDENIZAÇÕES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.**

**O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
DO OBJETO**

**Art. 1º** O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade.

§ 1º – Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

§ 2º – O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no Art. 13 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

**TÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- I** – Licença Ambiental;
- II** – Autorização Ambiental;
- III** – Certidão Ambiental;



IV – Certificado Ambiental;

V – Termo de Encerramento;

VI – Documento de Averbação.

**Art. 3º** O requerimento dos instrumentos previstos nesta Lei não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada em lista disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeiro ou em meio físico na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

**Art. 4º** Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de operação.

**Art. 6º** Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou ainda revistos.

### **TÍTULO III** **DA PRESUNÇÃO DE BOA FÉ E RESPONSABILIDADE**

**Art. 7º** As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§ 1º – Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º – Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico nos estudos ambientais.



## **TÍTULO IV DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE E INSTRUÇÕES TÉCNICAS**

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará as Instruções Técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 2º – O empreendedor poderá requerer Documento de Averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 39, § 1º, inciso IV.

§ 3º – Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **TÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 9º** Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

§ 1º – O requerimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como a sua concessão, renovação, averbação e indeferimento serão publicados em Diário Oficial do Município ou em periódico regional ou local de grande circulação, observado o disposto no § 2º do art. 31 desta Lei.

§ 2º – Os eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor.

## **TÍTULO VI DOS PRAZOS PARA O ÓRGÃO AMBIENTAL**

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos nesta Lei:

- I** – Licença Ambiental Integrada - LAI: 12 (dez) meses;
- II** – Licença Prévia - LP: 10 (dez) meses;
- III** – Demais modalidades de licença ambiental: 10 (dez) meses;
- IV** – Demais instrumentos de controle ambiental: 10 (dez) meses.



§ 1º – O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 2º – Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

I – quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença;

II – durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade;

## TÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### SEÇÃO I DA APLICABILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 11** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º – Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I desta Lei.

§ 2º – O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo I desta lei, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

**Art. 12** Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, com base nesta lei, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo I desta lei.

§ 1º – Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos nesta Lei, aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2º – Os empreendimentos e atividades previstos neste artigo poderão obter Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 13** Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.



§ 1º – O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º – O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

§ 3º – O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Tabela do Anexo II, desta Lei.

**Art. 14** Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

**Art. 15** São espécies de Licenças Ambientais:

- I – Licença Ambiental Integrada - LAI;
- II – Licença Ambiental Prévia - LP;
- III – Licença Ambiental de Instalação - LI;
- IV – Licença Ambiental de Operação - LO;
- V – Licença Ambiental Unificada - LAU;
- VI – Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;
- VII – Licença Ambiental de Recuperação - LAR.

**Art. 16** A Licença Ambiental Integrada - LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º – A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

§ 2º – Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º – Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.





§ 4º – O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

**Art. 17** A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º – O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º – Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.

**Art. 18** A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º – Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º – Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º – O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

**Art. 19** A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º – O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 20** A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a





localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo e médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º – O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º – A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, salvo nas hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 21** A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º – O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º – A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

**Art. 22** A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º – O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º – A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

**Art. 23** Os empreendimentos e atividades licenciados pela SMMA poderão ter suas licenças suspensas temporariamente ou cassadas, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivos previsto nos estudos ambientais aprovados;

II – Descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;





**III** – Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

**IV** – Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

**V** – Infração continuada;

**VI** – Iminente perigo à saúde pública.

§ 1º – A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

§ 2º – Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos § 1º, do artigo 31º, desta Lei.

#### **SEÇÃO IV DO ESTUDO AMBIENTAL**

**Art. 24** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo ambiental, apresentado na fase destinada a atestar a sua viabilidade ambiental e locacional.

§ 1º – Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir os seguintes estudos ambientais:

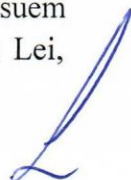
**I** – Relatório Ambiental Simplificado - RAS para os empreendimentos e atividades que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;

**II** – Diagnóstico Ambiental Detalhado - DAD para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

#### **SEÇÃO V DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS**

**Art. 25** A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

**Art. 26** As atividades e empreendimentos constantes do Anexo I desta Lei, que possuem licença ambiental expedidas por órgão Estadual ou Federal, anterior à vigência desta Lei,







quando dá expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SMMA de acordo com o prazo estabelecido do artigo 25º.

## SEÇÃO VI DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 27** Os instrumentos de licenciamento ambiental previstos nesta Lei serão emitidos após análise técnica fundamentada em parecer técnico dentro de processos administrativos próprios.

**Parágrafo único:** São aptos a análise técnica os servidores municipais de carreira ou contratados que ocupem cargo de nível superior e que possuam poder de polícia outorgado por ato do Poder Executivo municipal, desde que o Secretário de Meio Ambiente os submeta à respectiva análise técnica.

**Art. 28** Os instrumentos de licenciamento ambiental previstos nesta lei serão assinados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente devendo sempre constar em seu conteúdo suas condições de validade.

**Parágrafo único:** O modelo de cada instrumento de licenciamento ambiental previsto nesta lei será promulgado por norma a ser emitida pela SMMA.

**Art. 29** Durante a análise dos instrumentos de licenciamento ambiental previstos nesta lei caberá à emissão de uma única notificação, que deverá constar em seu conteúdo todas as exigências necessárias ao prosseguimento da análise do requerimento de licenciamento formulado.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar em decorrência de fatos novos.

**Art. 30** Aos indeferimentos de instrumentos de controle ambiental previstos neste decreto caberá um único recurso a ser submetido ao CONDEMA.

**Parágrafo único:** Os recursos a indeferimentos de processo deverão ser requeridos ao CONDEMA num prazo de até 15 (quinze) dias após a sua publicação devendo ser enviados ao Conselho juntamente com uma manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente sobre o recurso apresentado.

**Art. 31** Os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, obedecendo às seguintes etapas:

**I** – Definição fundamentada pela SMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II** – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;



**III** – Análise pela SMMA, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** – Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração casos esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

**VI** – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

**VII** – Emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico;

**VIII** – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º – Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

**I** – Defesa e recurso administrativo, no prazo de 15 (vinte) dias úteis contados a partir da data do recebimento da notificação para:

a) A SMMA, em primeira instância administrativa;

b) AO CONDEMA, quando do indeferimento da defesa apresentada à SMMA, em segunda e última instância administrativa.

§ 2º - As atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º do Art. 7º desta Lei, ficarão dispensadas quanto à publicidade ao requerimento de licença.

§ 3º – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SMMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação. O prazo poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SMMA, mediante lavratura do termo.

**Art. 32** As audiências públicas serão determinadas pela SMMA ou pelo CONDEMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes residentes em Cordeiro, desde que identificados como tal, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

**Parágrafo único:** As despesas efetuadas com realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.



**Art. 33** A SMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo único:** Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles, transitados em julgados e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 34** O Poder Executivo complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento da avaliação de impacto ambiental.

## SEÇÃO VII DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 35** Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º – Aplica-se AA para:

I – supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;

II – intervenção em área de preservação permanente - APP, nos casos previstos na legislação;

III – implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;

IV – hipóteses de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental - licenciadas por outros entes federativos - que afetem unidades de conservação municipal ou sua zona de amortecimento;

V – implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

VI – implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pouso;

VII – instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental;

VIII – descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.

§ 1º – Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionadas no § 2º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.





§ 3º – O prazo de vigência da AA é no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 2 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

## SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

**Art. 36** A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

**I** – Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta;

**II** – Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

**III** – Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

**IV** – Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades mencionados no Art. 12, cujo requerimento é facultativo;

**V** – Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental;

**VI** – Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica, cujo requerimento é facultativo;

**VII** – Certidão Ambiental de Regularização para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso.

**Parágrafo único:** A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

## SEÇÃO IX DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS

**Art. 37** O Certificado Ambiental – CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.





§ 1º – O Certificado Ambiental aplica-se aos seguintes casos:

I – Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural: certifica a aprovação, de forma definitiva, de área como unidade de conservação de proteção integral;

II – Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental.

§ 2º – Regulamento poderá prever outras hipóteses de Certificados Ambientais.

§ 3º – Os certificados ambientais não poderão ser renovados, devendo ser requerido novo instrumento.

## SEÇÃO X

### DOS TERMOS DE ENCERRAMENTO E DOCUMENTOS DE AVERBAÇÃO

**Art. 38** O Termo de Encerramento - TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

**Art. 39** O Documento de Averbação - AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I – titularidade;

II – razão social;

III – endereço de sede do titular;

IV – condicionantes, com base em parecer técnico do órgão ambiental competente;

V – objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação na Tabela do Anexo II desta Lei, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º – A hipótese do inciso I também é aplicável às licenças ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.

§ 3º – As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.





§ 4º – Os instrumentos comunicados previstos nesta Lei não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

## TÍTULO VIII DA ATIVIDADE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 40** As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos desta lei estarão sujeitos à ação de pós-licença desempenhada pela SMMA ou autoridade administrativa, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Art. 41** A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

§ 1º – Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis, estarão sujeitos à fiscalização periódica.

**Art. 42** A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes:

I – sanções de advertência;

II – sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento;

III – sanções restritivas de direitos.

**Parágrafo único:** As sanções de advertência, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

## TÍTULO IX DOS CUSTOS DE ANÁLISE

**Art. 43** O órgão municipal de meio ambiente licenciador pode cobrar do empreendedor o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos no Código Ambiental Municipal e nesta lei.



**Art. 44** Fica instituída a indenização de custos de análise da licença ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito Municipal.

**Art. 45** A indenização de Licenciamento Ambiental, terá seu valor arbitrado em Unidade de Referência Fiscal Municipal – UFM, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição, sendo a comprovação do pagamento condição essencial para prosseguimento da análise.

**Art. 46** As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas indenizações de custos de análise da licença Ambiental, referenciadas no artigo 2º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

**Art. 47** As indenizações de custos de análise do Licenciamento Ambiental serão recolhidas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e depositada na conta Corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cordeiro – FUMMADESCOR, como prevê o Art. 2º e seus itens da Lei Municipal nº 1312/2007.

**Art. 48** Os valores recolhidos de que trata o artigo 2º da presente lei, não serão devolvidos, considerando-se como efetiva prestação de serviço a análise procedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 49** Os valores das indenizações constantes na presente Lei serão corrigidos anualmente, através de Decreto Municipal, com base na UFM, relativo ao ano da cobrança.

**Parágrafo único:** Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a apreciação e decisão sobre aplicação e defesas de multas, ou, sanções em valores iguais ou superiores a 2.000 UFM.

**Art. 50** O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cordeiro, Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição, e ainda por consulta através do Portal de Licenciamento da Prefeitura.

**Parágrafo Único:** O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando-se em consideração o valor de referência, podendo, se necessário, ser alterado por Lei do Poder Executivo Municipal.





**Art. 51** Os custos referentes à análise dos requerimentos de licenças ambientais estão fixados no Anexo III desta Lei, para empreendimentos de agricultura, pecuária, aquicultura e silvicultura econômica de BAIXO IMPÁCTO e de IMPACTO DESPREZÍVEL e outros que vierem a ser beneficiados por força de Legislação superveniente.

**Art. 52** A indenização poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), iniciando-se o pagamento da primeira parcela por ocasião da entrega do requerimento.

**Parágrafo único:** O atraso de pagamento de 02(duas) parcelas consecutivas acarretará a cassação da licença, além de outras sanções cabíveis.

**Art. 53** Nos casos em que o custo do requerimento for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não será permitido o parcelamento.

**Art. 54** O Município concederá às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal- SLAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

**Art. 55** Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos do SLAM, os agricultores familiares e pequenos produtores rurais que, explorem comprovadamente atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 100 (cem) hectares, e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário assentado do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), devidamente comprovadas.

**Art. 56** Os assentamentos rurais estão igualmente isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais.

**Art. 57** Os empreendedores de atividades potencialmente poluidoras classificados como MEI serão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos do SLAM.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58** Os prazos previstos nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 59** Para a realização do licenciamento ambiental, a SMMA nos limites de suas atribuições legais, editará regulamentos específicos a ele inerentes, observando o disposto na





legislação pertinente e, especialmente, nesta lei, sem prejuízo das competências dos órgãos Federais e Estaduais.

**Art. 60** Os infratores dos dispositivos desta lei, de seus regulamentos e do estabelecido nas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às penalidades, estabelecidas nos artigos da Lei nº 1939, de 15 de Dezembro de 2014 do Código Ambiental Municipal.

**Art. 61** As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

**Parágrafo único:** No exercício da competência subsidiária, os entes federativos poderão firmar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, inclusive delegação de execução de ações administrativas, respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

**Art. 62** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com base no que dispõe a Resolução do CONDEMA nº 092, de 24 de junho de 2021 e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
**Prefeito**



### ANEXO I

<b>GRUPOS</b>	<b>ATIVIDADES LICENCIADAS EM ÂMBITO MUNICIPAL</b>
Extração de minerais Metálicos e não metálicos	Envasamento de água mineral.
Agricultura e Extração de vegetais e Silvicultura	Culturas permanentes. Culturas temporárias. Cultura e beneficiamento de sementes. Viveiros de produção de mudas. Sistemas agrossilvipastoris.
Pecuária e Criação de outros animais	Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muare. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Aquicultura. Criação de outros animais não especificados.
Produtos de minerais não metálicos	Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos.
Siderúrgica e Metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas. Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Fabricação de artigos de serralheria.
Mecânica	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos.
Material elétrico e de Comunicações	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelefonia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
Material de transporte	Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.
Madeiras	Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira resserrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Tratamento de madeira.
Mobiliário	Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de



	móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).
Papel e Papelão	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão.
Borracha	Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos. Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de artefatos de borracha.
Química	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza.
Produtos farmacêuticos e Veterinários	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.
Perfumaria, Sabões e Velas	Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico.
Produtos de matérias plásticas	Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
Têxtil	Fabricação de artigos de tricotagem. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entretelas. Fabricação de artigos de cordoaria.
Vestuário, Calçados e Artefatos de tecidos	Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de acessórios do vestuário. Confecção de artefatos diversos de tecidos.
Produtos alimentares	Beneficiamento, moagem e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas.
Editorial e Gráfica	Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
Diversos	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.
Unidades auxiliares de apoio industrial e	Envasamento e acondicionamento de produtos (produtos alimentares; bebidas, exclusive água mineral; farmacêuticos e de perfumaria; químicos;



Serviços de natureza industrial	gases, combustíveis e lubrificantes; minerais não metálicos; agrotóxicos, entre outros). Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Captação e produção de água tratada. Estocagem de produtos alimentares; resíduos de classe I e II. Tratamento de efluentes líquidos sanitários. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.
Construção Civil	Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Concretagem de estrutura, armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. Obras hidráulicas de microdrenagem. Construção e ampliação de viadutos. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Implantação e operação de canteiro de obras.
Saneamento e Serviços de Utilidade Pública	Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável. Coleta e tratamento de esgoto sanitário. Implantação de sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão etc.). Usinas de triagem e compostagem. Implantação de cemitérios sem fornos crematórios.
Transporte	Transporte rodoviário de resíduos industriais perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe IIA e IIB); resíduos de demolição e construção civil (RCC); resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário; resíduos provenientes de serviços de saúde (RSS); resíduos sólidos urbanos (RSU); resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (RCS); resíduos para reciclagem; resíduos provenientes de sistemas de tratamento de atividades industriais; Percolado de aterros sanitários e industriais (chorume).
Serviços Auxiliares Diversos	Realização de serviços de lavanderia. Operação de laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos. Hospitais. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos. Aterro de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C





**ANEXO II**  
**TABELA - CLASSIFICAÇÃO DE IMPACTO DE EMPREENDIMENTOS E**  
**ATIVIDADES**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	DESPREZÍVEL	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	Classe 1A Impacto Desprezível	Classe 2A Baixo Impacto	Classe 2B Baixo Impacto	Classe 3A Médio Impacto
PEQUENO	Classe 1B Impacto Desprezível	Classe 2C Baixo Impacto	Classe 3B Baixo Impacto	Classe 4A Médio Impacto
MÉDIO	Classe 2F Baixo Impacto	Classe 2E Baixo Impacto	Classe 4B Médio Impacto	Classe 5A Alto Impacto
GRANDE	Classe 2F Baixo Impacto	Classe 3C Médio Impacto	Classe 5B Alto Impacto	Classe 6A Significativo
EXCEPCIONAL	Classe 3F Baixo Impacto	Classe 4C Médio Impacto	Classe 6B Significativo	Classe 6cC Significativo



### ANEXO III

Tabela 1 - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFM).

Valor (UFISAN)		Porte Mínimo				Porte Pequeno				Porte Médio				Porte Grande				Porte Excepcional			
		Potencial				Potencial				Potencial				Potencial				Potencial			
		Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Sigla	Nomenclatura	1A	2A	2B	3A	1B	2C	3B	4A	2D	2E	4B	5A	2F	3C	5B	6A	3D	4C	6B	6C
LAI	Licença Ambiental Integrada	277	826	945	6.851	400	1072	2307	8826	1208	1506	9938	25620	1840	7797	27431	42433	2828	11131	44971	47646
LP	Licença Ambiental Prévia	170	305	347	3009	258	393	832	3478	484	590	3784	14071	709	3277	14393	23371	1060	4068	23732	24113
LI	Licença Ambiental de Instalação	199	354	404	3229	304	458	980	3787	559	685	4141	14538	826	3539	14920	23961	1243	4477	24390	24842
LO	Licença Ambiental de Operação	198	352	401	3218	301	455	972	3769	555	680	4123	14513	819	3525	14892	23930	1233	4456	24355	24804
LAU	Licença Ambiental Unificada	254	707	914	6299	365	928	2037	8073	1093	1361	9114	X	1661	7192	X	X	2548	10186	X	X
LOR	Licença Ambiental de Operação e Recuperação	289	827	952	7101	420	1087	2394	9192	1274	1590	10412	26447	1943	8146	28364	43740	2989	11676	46428	49260
LAR	Licença Ambiental de Recuperação	231	407	466	3466	353	529	1138	4116	639	786	4525	15038	951	3821	15485	24595	1438	4917	25096	25624



Tabela 2 – Custos de análise de requerimentos dos demais instrumentos de controle (em UFM).

<b>Nomenclatura</b>	<b>UFM</b>
Autorização Ambiental para supressão de vegetação nativa	575
Autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente – APP	292
Autorização Ambiental para implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental	575
Autorização Ambiental para apanha de espécimes de fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros	1080
Autorização Ambiental para exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre de criadouros regulares	207
Autorização ambiental para implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial	292
Autorização Ambiental para implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática de pousio	292
Autorização Ambiental para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas	292
Autorização ambiental para instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental	307
Autorização Ambiental para manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos	262
Autorização Ambiental para descomissionamento de máquinas e equipamentos.	322
Autorização ambiental para execução de obras ou atividades emergenciais	322
Autorização Ambiental Comunicada – AAC	Isento
Autorização Ambiental com outro objeto	349
Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta	205
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental	87
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente	87



Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento	57 (ATIVIDADE NÃO PREVISTA)
	75
Certidão Ambiental de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação Municipais	117
Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental	Isento
Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica	37 (POR HECTARE)
Certidão Ambiental de Regularização de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	*
Certidão Ambiental com outro objeto**	148
Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural	Isento
Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental	Isento
Termo de Encerramento – TE	730

\* Valor do instrumento de licenciamento correspondente.

\*\* Em caso de certidões ambientais de conformidade para fornecimento de serviço público (Res. Inea 55/2012), será cobrado o valor de 115 UFM.







Tabela 3 - Custos de análise de requerimentos de documentos de averbação (em UFM).

<b>Nomenclatura</b>	<b>UFM</b>
Averbação por erro material	Isento
Averbação para alteração da titularidade	57
Averbação para alteração de nome/razão social	57
Averbação para alteração do endereço	57
Averbação para inclusão, exclusão ou alteração de condicionantes de validar	30%*
Averbação para alteração do objeto	60%*

\* Percentual do custo de análise do documento que será averbado.

Tabela 4 - Custos de análise de Estudos Ambientais (em UFM).

<b>RAS</b>			
Porte	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	1250	1500	1915
Pequeno	1461	1777	2193
Médio	3860	4633	5741
Grande	8360	10032	11694
Excepcional	15805	18965	21182

